PROJETO DE LEI ORDINARIA 1/2013

Obriga a Secretária de Educação Municipal a divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e em cada unidade escolar, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A PRESENTE LEI.

Art 1° - A Secretária de Educação Municipal de Corumbá, deve divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e nas unidades escolares, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os dados referidos no Caput, obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ou outro índice que venha a substituí-lo, são:

1 - O IDEB de cada unidade escolar;

2 - Infraestrutura;

3 - Recursos Humanos;

4 - Gestão democrática

5 - Repasse de recursos;

6 - Quantidade de estudantes matriculados.

Art 2° - Nos dados referentes à infraestutura deverá ser divulgada a existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, de:

I - Laboratório de informática;

II - Laboratório de ciências;

III - Quadra de esportes descoberta;

IV - Quadra de esportes coberta;

V - Biblioteca;

DOC: 1487967343

VI - Acessibilidade física.

Art 3° - Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:

I - Número de professores necessários por disciplina;

II - Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

III - Número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;

IV - Número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais, em efetivo exercício.

Art 4° - Nos dados referentes à gestão democrática do estabelecimento público de ensino deverá ser divulgada a existência de:

I - Conselho de Escola;

II - Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano;

III - Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola.

IV - Grêmio Estudantil.

Art 5° - Nos dados referentes à transferência de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados os valores repassados pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art 6° - Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art 7° - A Secretária Municipal de Educação, deverá informar às mães/pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de carta, os dados publicados da unidade escolar.

Art 8° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art 9° - Editando Editando Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2.013.

CORUMBA/MS, 02 de Abril de 2013

_____

Mohamad Abder Rahman Abdallah
Vereador(a)

PROJETO DE LEI ORDINARIA 29/2017

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 1° - A Secretária de Educação Municipal de Corumbá, deve divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e nas unidades escolares, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os dados referidos no Caput, obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ou outro índice que venha a substituí-lo, são:

1 - O IDEB de cada unidade escolar;

2 - Infraestrutura;

3 - Recursos Humanos;

4 - Gestão democrática

5 - Repasse de recursos;

6 - Quantidade de estudantes matriculados.

Art 2° - Nos dados referentes à infraestutura deverá ser divulgada a existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, de:

I - Laboratório de informática;

II - Laboratório de ciências;

III - Quadra de esportes descoberta;

IV - Quadra de esportes coberta;

V - Biblioteca;

VI - Acessibilidade física.

Art 3° - Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:

I - Número de professores necessários por disciplina;

II - Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

III - Número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;

IV - Número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais, em efetivo exercício.

Art 4° - Nos dados referentes à gestão democrática do estabelecimento público de ensino deverá ser divulgada a existência de:

I - Conselho de Escola;

II - Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano;

III - Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola.

IV - Grêmio Estudantil.

Art 5° - Nos dados referentes à transferência de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados os valores repassados pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art 6° - Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art 7° - A Secretária Municipal de Educação, deverá informar às mães/pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de carta, os dados publicados da unidade escolar.

Art 8° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art 9° - Editando Editando Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2.013.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação deste Projeto de Lei, fica regulamentado o assunto no âmbito do Município de Corumbá, que busca minimizar os problemas relacionados à gravidez precoce, que é uma das ocorrências mais preocupantes relacionadas à sexualidade da adolescência, com sérias consequências para a vida dos envolvidos, de seus filhos e de suas famílias. O objetivo é criar ações como a orientação e o acompanhamento das adolescentes visando diminuir a incidência de gravidez precoce e minimizar os efeitos negativos na vida dos menores, proporcionando assim o máximo de informação ao adolescente para que ele tome decisões conscientes em relação à saúde sexual e reprodutiva.

O Ministério da Saúde mostra que, no intervalo de uma década, a taxa de gravidez precoce aumentou 391%. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhas de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam nos dias de hoje. A maioria não tem condições financeiras nem emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribui para aumentar o problema. Por causa da repressão familiar, algumas adolescentes grávidas fogem de casa. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania.

O reconhecimento do problema e a possível incorporação na agenda social do governo municipal dos problemas relacionados à gravidez na adolescência podem resultar na promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos.

Assim sendo, em face de importância da matéria peço o apoio de meus pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

CORUMBA/MS, 23 de Outubro de 2017

Chicão Vianna
Vereador(a)

PROJETO DE LEI /2023

Institui no Âmbito do Município de Corumbá o "Dia da Comunidade Árabe".

Art° 1° - Fica instituído o "Dia da Comunidade Árabe" no âmbito do Município de Corumbá, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de março.

Art° 2° - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de eventos do Município.

Art° 3° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art° 4 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 1° - A Secretária de Educação Municipal de Corumbá, deve divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e nas unidades escolares, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os dados referidos no Caput, obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ou outro índice que venha a substituí-lo, são:

1 - O IDEB de cada unidade escolar;

2 - Infraestrutura;

3 - Recursos Humanos;

4 - Gestão democrática

5 - Repasse de recursos;

6 - Quantidade de estudantes matriculados.

Art 2° - Nos dados referentes à infraestutura deverá ser divulgada a existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, de:

I - Laboratório de informática;

II - Laboratório de ciências;

III - Quadra de esportes descoberta;

IV - Quadra de esportes coberta;

V - Biblioteca;

VI - Acessibilidade física.

Art 3° - Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:

I - Número de professores necessários por disciplina;

II - Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

III - Número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;

IV - Número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais, em efetivo exercício.

Art 4° - Nos dados referentes à gestão democrática do estabelecimento público de ensino deverá ser divulgada a existência de:

I - Conselho de Escola;

II - Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano;

III - Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola.

IV - Grêmio Estudantil.

Art 5° - Nos dados referentes à transferência de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados os valores repassados pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art 6° - Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art 7° - A Secretária Municipal de Educação, deverá informar às mães/pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de carta, os dados publicados da unidade escolar.

Art 8° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art 9° - Editando Editando Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2.013.

JUSTIFICATIVA

No início do século 20, os relatos do sucesso econômico do Brasil e, principalmente, a instabilidade política do Império Otomano intensificou a imigração árabe em nosso país.
Outra leva importante chegou após o término da Segunda Guerra.

Os povos árabes emigraram, basicamente, por motivos religiosos e por motivos econômico-sociais ligados à estrutura agrária dos países de origem.
A maioria dos imigrantes árabes vieram para Brasil, desembarcando em vários Estados e Cidades onde na época o comércio local era pujante, dentre elas na cidade de Corumbá, no qual fazia parte do Estado de Mato Grosso. Até 1920, mais de 58 000 imigrantes árabes haviam entrado no Brasil, a opção de trabalho das primeiras levas de imigrantes foi o comércio.
A mascateação se tornou uma marca registrada da imigração árabe. Nessa atividade, eles introduziram inovações que, hoje, são vistas como traços marcantes do comércio local popular, como a redefinição das condições de lucro, a introdução das práticas da alta rotatividade e alta quantidade de mercadorias vendidas, bem como das promoções e das liquidações.
Nas últimas décadas, a contribuição cultural dos árabes tem sido mais lembrada pela culinária, embora haja outros campos como o da indústria, da literatura, do cinema, do direito, da medicina, da universidade, entre outros, em que sua presença é marcante.
Por ser a comunidade árabe merecedora desta homenagem, é que conto com a aprovação de meus nobres pares nesta Casa de Leis da presente propositura.

CORUMBA/MS, 14 de Novembro de 2023

Allex Dellas
Vereador(a)

PROJETO DE LEI ORDINARIA 18/2026

.

PROJETO DE LEI

EMENTA: Dispõe sobre a homenagem ao Dr. Gabriel Vandoni de Barros, mediante a instalação de busto e placa comemorativa contendo trecho de sua composição “Saudações aos Poetas”, em praça pública do Município de Corumbá-MS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída homenagem ao Dr. Gabriel Vandoni de Barros, ilustre filho de Corumbá, mediante a instalação de busto e placa comemorativa em sua memória, na Praça pública da Independência do Município.
Art. 2º A placa comemorativa de que trata esta Lei deverá conter trecho da composição “Saudações aos Poetas”, de autoria do homenageado, acompanhado da identificação do autor e do título da obra, respeitados os direitos autorais aplicáveis.
Art. 3º placa conterá a seguinte composição:
SAUDAÇÃO (Aos Poetas)
De Gabriel Vandoni de Barros
Hosana! Glória a vós que habitais o infinito
quando juntos surgis nos umbrais desta casa!
Vede como me alegro, e me exalto e me agito,
é que dentro do peito o coração se abrasa.
Que direi, que farei que vos honre e compraz?
Poetas, Irmãos, Heróis, por sobre vós, aflito,
distendo o meu pendão, como se fora uma asa:
sob o humilde dossel celebrai vosso rito.
Como grato vos sou, permiti que alto brade,
porque de vós provém a lírica riqueza
que é talento, perdão e espiritualidade.
Vexilários do Amor, mestres da Sutileza,
trazeis à minha angústia a essência da Verdade
e minha alma nimbais no fulgor da Beleza!
Art. 4º O local de instalação do busto e da placa deverá ser dentro da praça da independência na esquina da Rua Dom Aquino Correa com a Rua 15 de Novembro de modo a ficar de frente para a Casa do Dr. Gabi na Rua Cuiabá nº 1.181
Art. 5º Todas as despesas decorrentes da confecção, aquisição, instalação e colocação do busto e da placa comemorativa de que trata esta Lei correrão por conta de amigos e familiares do Dr. Gabriel Vandoni de Barros, mediante recursos próprios ou contribuições voluntárias, sem ônus financeiro para o Município de Corumbá-MS, observadas as autorizações administrativas e as normas legais aplicáveis.

Art. 6º A execução da homenagem poderá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou mediante parcerias legalmente admitidas, observadas as normas aplicáveis à utilização de recursos públicos e à instalação de monumentos em espaços públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 26 de outubro de 2.026

Roberto Gomes Façanha
Vereador PP

Art 1° - A Secretária de Educação Municipal de Corumbá, deve divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e nas unidades escolares, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os dados referidos no Caput, obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, ou outro índice que venha a substituí-lo, são:

1 - O IDEB de cada unidade escolar;

2 - Infraestrutura;

3 - Recursos Humanos;

4 - Gestão democrática

5 - Repasse de recursos;

6 - Quantidade de estudantes matriculados.

Art 2° - Nos dados referentes à infraestutura deverá ser divulgada a existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, de:

I - Laboratório de informática;

II - Laboratório de ciências;

III - Quadra de esportes descoberta;

IV - Quadra de esportes coberta;

V - Biblioteca;

VI - Acessibilidade física.

Art 3° - Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:

I - Número de professores necessários por disciplina;

II - Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

III - Número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;

IV - Número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais, em efetivo exercício.

Art 4° - Nos dados referentes à gestão democrática do estabelecimento público de ensino deverá ser divulgada a existência de:

I - Conselho de Escola;

II - Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano;

III - Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola.

IV - Grêmio Estudantil.

Art 5° - Nos dados referentes à transferência de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados os valores repassados pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art 6° - Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art 7° - A Secretária Municipal de Educação, deverá informar às mães/pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de carta, os dados publicados da unidade escolar.

Art 8° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art 9° - Editando Editando Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2.013.

CORUMBA/MS, 26 de Outubro de 2026

Roberto Façanha
Vereador(a)